**1**- ARENHART, em sua análise, afirma que a tutela de direitos coletivos, no âmbito processual, segue a mesma lógica dos direitos individuais. Assim, temos um processo bipolarizado (nitidamente adversarial) e que pode não permitir a participação efetiva dos tutelados por esse mecanismo. O exemplo mais claro seria a ação civil pública movida por um membro do Ministério Pública que sequer consulta as opiniões dos tutelados. De que modo pode o Ministério Público agir para garantir maior representatividade às suas demandas? Deve haver uma maior participação da sociedade no âmbito extrajudicial?

**2-** A consubstanciação dos direitos fundamentais é também abordada por Arenhardt quando ele discorre sobre processo coletivo estrutural. Trata-se, segundo o autor, de um modelo diferenciado de processo que foge da lógica bipolarizada da ação individual, e serve ao debate das políticas públicas, uma vez que almeja a alteração substancial, ou seja, a concretização dos direitos fundamentais. Esse novo modelo exige a redefinição da noção de contraditório (não mais bipolarizada), o envolvimento de diversos interesses e interessados na causa, maior ativismo judiciário etc, a fim de tornar o processo útil e instrumental. Sendo assim, tendo em vista essa “funcionalidade” do processo coletivo estrutural, é possível afirmar que esse processo reinventa a própria noção de lide, uma vez que se vislumbra, não mais uma pretensão resistida ou mesmo uma contraposição entre os interesses do Estado e da coletividade, mas sim um dever de cooperação para concretizar, da melhor maneira, a política pública em questão?

**3 -** Susana Costa e Arenhardt estão em consonância com a insuficiência das técnicas processuais individuais, seja no âmbito de ações individuais propriamente ditas, seja no de ações coletivas, para o deslinde de controvérsias em torno de direitos individuais. Arenhardt propõe a solução dos processos estruturais, que, resumidamente, visam romper com a lógica dicotômica e antagônica das técnicas processuais clássicas. Susana Costa, por sua vez, sugere que a função judicial deve ser entendida como consequencialista, estratégica e mediadora. Um ponto em comum entre as propostas, portanto, é o de que a tutela jurisdicional em direitos sociais deve tratar a complexidade das controvérsias suscitadas através da incorporação e “conciliação” de uma pluralidade de visões sobre um mesmo tema.

A incorporação dessa pluralidade de visões pode terminar por complexificar demasiadamente os procedimentos e reduzir a própria efetividade do processo?